



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09778/22

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado(a): Damião Vieira Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00422/23

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Damião Vieira Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Maria do Socorro Vieira de Lucena, matrícula n.º 134.744-6, Prof. Educ. Básica 1 B V, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09778/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Damião Vieira Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Maria do Socorro Vieira de Lucena, matrícula n.º 134.744-6, Prof. Educ. Básica 1 B V, aposentada.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, evidenciou que a presente pensão se reveste de legalidade e sugeriu a concessão de registro do ato concessório às fls. 17.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato concessório da pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de fevereiro 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO